

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (proc. TRT/SP 3341/63) da J.C.J. de Baurú, neste Estado, em que figuram como recorrente:- DOMINGOS BIANCARDI & FILHOS LTDA. e como recorrido:- NILDO FELIPE;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, vencidos os Juízes Roberto Barreto Prado, Wilson de Souza Campos Batalha e Gilberto Barreto Fragoso.

Custas na forma da lei.

Condenada a pagar ao reclamante diferença salarial para complementar o mínimo regional, recorreu a reclamada, sustentando, haver o recorrido quando atingiu a maioria perante a lei trabalhista, outorgada a quitação geral de fls. 11, que deve prevalecer e que depois de maior a complementação salarial feita conforme documento assinado pelo recorrido.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela confirmção do julgado.

O doc. de fls.11 é uma mera declaração de renúncia às diferenças salariais até atingir o mínimo legal, portanto não tem o valor que lhe procura impreter a recorrente.

O art. 9 da Consolidação das Leis do Trabalho fulmina de nulidade o aludido documento, diante das normas contidas nos artigos 117 e 118 do aludido diploma.

Acresce também que não há prova da complementação salarial de fls.12 a 20, pois percebendo por hora conforme prova existente nos autos, o reclamante não precisava receber importância adicional ao salário hora a título de complementação para alcançar o mínimo legal.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

São Paulo, 1 de abril de 1964.

VICE
PRESIDENTE

Homero Diniz Gonçalves

RELATOR

José Teixeira Penteado

PROCURADOR
CIÊNTE

Luiz R. de Rezende Puech

NPS

R= 3/4/64

D= 10/4/64

VOTO VENTIDO DO SR. JUIZ RELATOR
ROBERTO BARRETO PRADO:-

A V. sentença recorrida está bem lançada e - sua fundamentação se impõe. O ajuste entre empregado e empregador, para a burla do salário mínimo, não pode ser válido. A própria testemunha da reclamada, que é o encarregado da oficina, diz categoricamente que o reclamante ganhava Cr 60,00 por hora, salário esse que é inferior ao mínimo legal. É inegável o direito do reclamante receber a complementação de salário - mínimo que pretende.

Apenas não há nos autos elementos bastantes e com os quais se possa fixar desde logo o montante exato da condenação. Há necessidade de se fazer rigorosa verificação do - saldo pleiteado na inicial. Merece o recurso ser provido simplesmente para esse objetivo.

Com êsses fundamentos, dou provimento em parte ao recurso, para o efeito de determinar que em execução seja - apurado o montante exato da condenação, mantida quanto ao mais a V. sentença recorrida.

ROBERTO BARRETO PRADO

RELATOR

VENCIDO